



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 63/XV/1.ª

Assunto: Pela legislação da alimentação e ementas nos berçários e creches em Portugal

Entrada na AR: 27-09-2022

N.º de assinaturas: 14.593

1ª Peticionário: Ana Carolina Marques de Almeida

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição coletiva, com 14.593 assinaturas e que tem como primeira peticionária Ana Carolina Marques de Almeida, deu entrada na Assembleia da República no dia 27 de setembro de 2022, tendo baixado à Comissão de Saúde, com conhecimento à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, no dia 3 de outubro.

I- A petição

1. A primeira peticionária começa por referir que a alimentação complementar que compreende o período entre os 6 e os 24 meses de vida da criança é de extrema importância para definir as suas preferências alimentares.
2. Assim, chama a atenção para o facto de o consumo precoce de açúcares livres ou bebidas com açúcar, aumentar o risco de excesso de peso ou obesidade, de cáries dentárias, de diabetes *mellitus* tipo 2, de doença cardiovascular, entre outros efeitos nocivos para a saúde.
3. No que se refere ao consumo de sal, a primeira peticionária alerta que é comum constar nas ementas de creches produtos ultraprocessados e com níveis elevados de sal.
4. Neste seguimento, peticona que seja criada legislação sobre a alimentação nas creches e na qual se preveja: a proibição de produtos alimentares com açúcar e sal adicionados nas ementas e nos alimentos dos berçários e creches e a obrigatoriedade de participação de um nutricionista no desenvolvimento das respetivas ementas.

II- Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas

a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III- Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 14.593 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator. De acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos»);
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, como a petição é subscrita por mais de 1000 cidadãos, é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão, devendo ainda ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, ficando a sua apreciação concluída com a aprovação do relatório final devidamente fundamentado, devendo também ser apreciada em Plenário dado ser subscrita por mais de 7500 cidadãos (alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro);
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

IV- Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a petição seja solicitada informação ao Ministério da Saúde.
3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a petição, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o relatório final a submeter a votação na Comissão.

Palácio de S. Bento, 10 de outubro de 2022

A assessora da Comissão,

Josefina Gomes